



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 575315 - SP (2020/0092754-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP241228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA DE
IPERÓ/SP - ODON RAMOS MARANHÃO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA DE IPERÓ/SP - ODON RAMOS MARANHÃO contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2071162-26.2020.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de custódia domiciliar formulado em benefício dos sentenciados (e-STJ fls. 56/58).

A defesa, então, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, pugnando, dentre outros argumentos, pela aplicação da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. A autoridade indigitada coatora, contudo, indeferiu liminarmente o processamento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 21/30).

Nesta impetração, a Defensoria Pública salienta, em suma, que as condições no interior da penitenciária são precárias e que, com a grave crise de saúde pública enfrentada mundialmente, quanto à disseminação do novo “coronavírus”, os pacientes encontram-se no grupo de maior risco de morte, haja vista que possuem a idade superior a 60 anos.

Fundamenta o pedido na Recomendação n. 62/2020, do CNJ.

Afirma, também, que "a manutenção da prisão contribui para a disseminação da doença em tela. Afinal, o local reúne inúmeras condições propagadoras da doença, tais como a pouca ventilação, o compartilhamento de bens de uso comum, a dificuldade de higienização pessoal e coletiva e a concentração de várias pessoas em um único local" (e-

STJ fl. 17).

Nesses termos, pede, liminarmente e no mérito, que seja concedida a ordem para determinar a saída antecipada ou prisão domiciliar de todos os presos idosos custodiados na penitenciária de Iperó/SP “Odon Ramos Maranhão”.

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos, o Juízo das Execuções Criminais, no *decisum* que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltou, *in verbis* (e-STJ fls. 57/58):

[...]

Nesse cenário, a Recomendação nº 62, do CNJ, orienta os juízes com competência sobre a execução penal algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos o que não representa de determinações que devem ser cumpridas sem a análise do caso concreto, até sob pena de colocarmos também a segurança pública em risco.

A recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo status libertatis no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade.

Conforme bem observado pelo Ministro Rogério Schietti: "...a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal." (STJ HC nº 567.408/RJ).

No caso destes autos, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde dos executados estejam comprometidas (ao menos não fora juntado nenhum documento idôneo a comprovar isso) ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo (fora das unidades também existe o perigo potencial de contágio), baseando-se o requerimento apenas no risco abstrato à sua saúde.

Importante, nesse ponto, destacar que a unidade prisional custodiante já adotou medidas profiláticas para evitar o contágio (conforme informações da SAP estão suspensas as visitas aos presos, foi imposto maior rigor na higienização das celas, foi realizada triagem de presos doentes e idosos, além do isolamento de casos suspeitos e quarentena os novos ingressados no sistema prisional). Isso sem contar que as penitenciárias, em muitos casos, têm condições de fornecer o primeiro atendimento médico ao sentenciado, e por vezes de forma melhor e mais rápido que aquele fornecido aos cidadãos soltos, que estão desamparados nas filas dos hospitais públicos.

Além disso, ressalto que este juízo, já antes da atual pandemia, proferiu inúmeras decisões que resultaram na soltura de presos comprovadamente doentes, concedendo-lhes licença especial para tratamento de saúde o que

não hesitaria em fazê-lo neste caso também, se fosse cabalmente demonstrada a necessidade, o que não ocorreu.

Consigno, por fim, que o advento de circunstâncias concretas que alterem o estado de saúde dos sentenciados, frise-se: até agora inexistentes, ensejará a adoção das medidas cabíveis por parte da Direção Prisional e a reavaliação deste Juízo.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

[...]

O eminente Desembargador da Corte de origem, por sua vez, ao indeferir liminarmente o writ lá impetrado, consignou, *litteris* (e-STJ fls. 23/30):

[...]

Com efeito, medidas emergenciais para contenção e enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus estão sendo tomadas por toda sociedade e, no âmbito dos sistemas de Justiça Penal, foi editada, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, a Recomendação nº 62/2020, que tem por precípua finalidade garantir a saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, bem assim a ordem interna e segurança nos estabelecimentos prisionais.

No sobredito ato normativo foram apresentadas diversas recomendações de medidas a serem consideradas pelos magistrados do País, destacando-se, para o caso dos autos, aquelas previstas nos artigos 4º e 5º

[...]

Ressalte-se que se trata, exclusivamente, de recomendações de medidas a serem consideradas pelos juízes com competência para a fase de conhecimento criminal e execução penal, não havendo, sequer implicitamente, ordem para pronta colocação de custodiados em liberdade ou outra forma de cumprimento da sanção corporal.

Não foi, e nem poderia ser, diminuída ou retirada competência dos respectivos magistrados para avaliação, caso a caso, das pessoas privadas de liberdade em condições de serem liberadas ou colocadas em forma mais branda de restrição de direitos, diante de particular situação e da pandemia do coronavírus.

Ou seja, não se garantiu, ainda que abstratamente, direito líquido e certo para imediata concessão de prisão albergue domiciliar ou colocação em liberdade de todos os custodiados idosos. Não se verifica, nessa linha, violação ao direito de ir e vir de toda coletividade citada na petição inicial, a justificar o processamento deste habeas corpus.

Registre-se, ademais, que não há, na petição inicial, a qualificação e especificação de pacientes que estejam sob suspeita ou, de fato, infectados pelo coronavírus, que justifiquem eventual colocação em liberdade ou em

prisão albergue domiciliar, sem prévia observância dos ritos legais e das medidas indicadas pela Recomendação nº 62/2020.

Aliás, ainda que houvesse suspeita de contaminação, ao juízo singular competente para conhecimento e exame de causas vinculadas ao sistema carcerário incumbiria a adoção das medidas judiciais necessárias, cabendo ao Tribunal de Justiça, por meio de recurso ou ação, o reexame de eventual decisão contrária aos interesses da parte. O writ, portanto, à míngua de requisitos mínimos de procedibilidade, não há de ser processado.

Indefere-se, assim, liminarmente o processamento deste habeas corpus.

[...]

Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo “coronavírus” (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III– garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

[...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com

deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III– concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV– colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

No ponto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: *... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ – HC n. 567.408/RJ).*

Na hipótese vertente, houve supressão de instância, uma vez que o recurso cabível seria o agravo regimental, a ser interposto na Corte de origem contra a referida decisão, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Ressalte-se que, na espécie, não se configurou flagrante ilegalidade, capaz justificar a superação da supressão de instância para analisar o mérito do *habeas corpus*.

Verifica-se que as decisões proferidas pelo o Juízo das Execuções Criminais e pelo Desembargador da Corte de origem apresentam fundamentação suficiente e idônea.

Confira-se, respectivamente (e-STJ fl. 57):

No caso destes autos, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde dos executados estejam comprometidas (ao menos não fora juntado nenhum documento idôneo a comprovar isso) ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo(fora das unidades também existe o perigo potencial de contágio), baseando-se o requerimento apenas no risco abstrato à sua saúde.

Ressalte-se que se trata, exclusivamente, de recomendações de medidas a serem consideradas pelos juízes com competência para a fase de conhecimento criminal e execução penal, não havendo, sequer implicitamente, ordem para pronta colocação de custodiados em liberdade ou outra forma de cumprimento da sanção corporal.

Não foi, e nem poderia ser, diminuída ou retirada competência dos respectivos magistrados para avaliação, caso a caso, das pessoas privadas de liberdade em condições de serem liberadas ou colocadas em forma mais branda de restrição de direitos, diante de particular situação e da pandemia do coronavírus.

Ou seja, não se garantiu, ainda que abstratamente, direito líquido e certo para imediata concessão de prisão albergue domiciliar ou colocação em liberdade de todos os custodiados idosos. Não se verifica, nessa linha, violação ao direito de ir e vir de toda coletividade citada na petição inicial, a justificar o processamento deste habeas corpus.

Registre-se, ademais, que não há, na petição inicial, a qualificação e especificação de pacientes que estejam sob suspeita ou, de fato, infectados pelo coronavírus, que justifiquem eventual colocação em liberdade ou em prisão albergue domiciliar, sem prévia observância dos ritos legais e das medidas indicadas pela Recomendação nº 62/2020.

Aliás, ainda que houvesse suspeita de contaminação, ao juízo singular competente para conhecimento e exame de causas vinculadas ao sistema carcerário incumbiria a adoção das medidas judiciais necessárias, cabendo ao Tribunal de Justiça, por meio de recurso ou ação, o reexame de eventual decisão contrária aos interesses da parte. O writ, portanto, à míngua de requisitos mínimos de procedibilidade, não há de ser processado.

Impende consignar, por fim, que este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma **individualizada**, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC 572292, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, QUINTA TURMA, Data da Publicação:14/04/2020) [grifei].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro **liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator